



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3.563/2025.

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.”.

Autor: Poder Executivo Municipal.

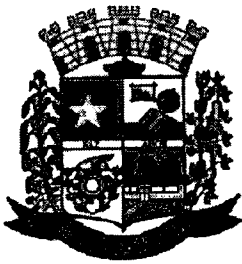
Lido em: 11/8/2025

Total de Páginas: 26.

Arquivado em 25/8/2025 conforme ofício nº 1611/2025 do Gabinete do Prefeito em que pede pela retirada do projeto.

Arquivado em 25/8/25
DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente 2025/2026

Assinado digitalmente por DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=27390091000175, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN=DIONIZIO APARECIDO VIARO:61457779153
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.08.25 16:18:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0



Nº 3563/25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº xx/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.

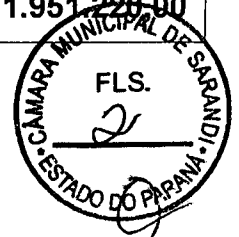
A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, **CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de **R\$ 2.130.569,32** (dois milhões, cento e trinta mil, quinhentos e sessenta nove reais e trinta dois centavos).

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR (R\$)
17	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE - Secult		
17.001	SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E JUVENTUDE - Secult		
13.392.0033.1.456	Obras, Instalações e equipamentos e material permanente para a Secretaria Municipal da Cultura e Juventude		
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	976	1.951.220,00
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações	1000	179.349,32
TOTAL			2.130.569,32

Art. 2º O recurso para cobertura do crédito previsto no artigo 1º no valor de R\$ 1.951.220,00 (um milhão novecentos e cinquenta um mil e duzentos vinte reais), será obtido através do excesso de arrecadação através do Termo de Compromisso nº 964577/2024/MINC/CAIXA:

EXCESSO DE ARRECAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2025		
FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
976	TC 964577/2024 PRAÇA CÉU DA CULTURA	1.951.220,00
	Total	1.951.220,00





№ 3 5 6 3 / 2 5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 3º - O restante de R\$ 179.349,32 (cento e setenta nove mil, trezentos quarenta nove reais e trinta dois centavos) do artigo 1º, será obtido através do superavit financeiro do exercício de 2024 na fonte 3000 Recursos Livres.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO					
FONTE	DESCRIÇÃO	SUPERAVIT DA FONTE	SALDO UTILIZADO	ABERTURA NA FONTE	SALDO DA FONTE
1000	Recursos Livres	31.010.738,96	20.650.000,00	179.342,32	10.181.396,64
SALDO FINAL DA FONTE					10.181.396,64

Em anexo demonstrativo da despesa simplificada e relatório do TCE superativ por fonte 2024.

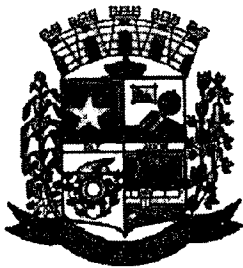
Art. 4º Ficam alterada a nomenclatura do projeto atividade conforme segue:

Projeto Atividade:		
	1456	Obras, Instalações e equipamentos e material permanente para a Secretaria Municipal da Cultura e Juventude

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei nos Programas de Governo do Plano Plurianual-PPA, do quadriênio 2022 a 2025, aprovado pela Lei nº 2.703, de 19 julho de 2021, alterado pela Lei nº 3.052, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei no Anexo de Metas e Prioridades e Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias





№ 3 5 6 3 / 2 5

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

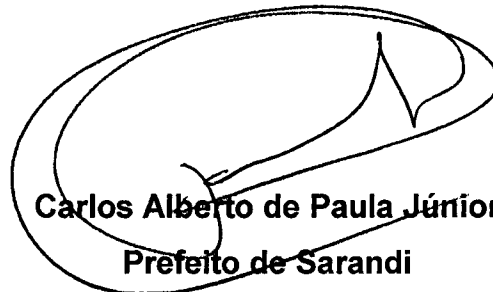
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

(LDO), do exercício de 2025, aprovados pela Lei nº 3.037, de 11 julho de 2024, alterados pela Lei nº 3.053, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 05 de agosto de 2025



Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Justificativa

I – LEGALIDADE

Com o presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar justificativa pelo incluso Projeto de Lei, que versa sobre: **“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.”**

A presente proposição encontra respaldo na autonomia política, administrativa e legislativa conferida ao Município de Sarandi pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 18 e 30. O artigo 18 consagra o princípio federativo, reconhecendo os Municípios como entes autônomos da Federação. Já o artigo 30 estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Sarandi reforça essa competência legislativa. O artigo 5º dispõe:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

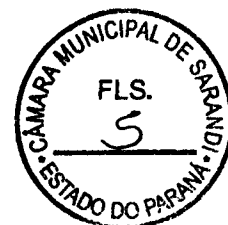
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, o projeto de lei em análise observa integralmente os requisitos legais e constitucionais, respeitando tanto a competência legislativa do Município quanto a iniciativa privativa do Poder Executivo, conferindo plena legalidade à proposição.

II – MÉRITO

O presente Projeto se faz necessário e dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi,



(Handwritten mark)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230


Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Estado do Paraná, no valor de R\$ R\$ 2.130.569,32 (dois milhões, cento e trinta mil, quinhentos e sessenta nove reais e trinta dois centavos) referente a criação das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal Cultura e Juventude.

A presente alteração no orçamento se faz necessária, para suportar as despesas da construção do "Praça Céu da Cultura".

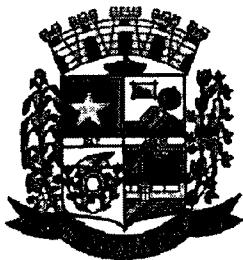
Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Paço Municipal, 05 de agosto de 2025



Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito Municipal





№ 3563/25 CMS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Ofício n.º 75/2025

Sarandi, 05 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

Data: 05/08/25

Hora: 16:26

Por: Wagner

Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste encaminhar Minuta do Projeto de Lei, e Justificativa, para a análise de Vossa Excelência:

Projeto de Lei : Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

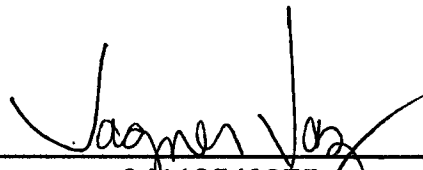




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO
PROCESSO TIPO PROJETO DE LEI CMS.- - Nº 59 / 2025
SENHA PARA CONSULTA WEB:**

DATA:	08/08/25 - 12:55		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:		Bairro	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		
ASSUNTO:	DISPÕE Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.		
Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.			



04118540975
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

№ 3563 / 25

O Setor de Arquivo Geral certifica:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.563/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim

1. Lei Ordinária nº 2.703/2021, que Dispõe sobre o Plano Plurianual-PPA do Município de Sarandi para o quadriênio 2022 a 2025, na forma que especifica.

2. Lei Ordinária nº 3.037/2024, que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

3. Lei Ordinária nº 3.052/2024, que Dispõe sobre a alteração dos anexos do PPA – Plano Plurianual do Município de Sarandi do quadriênio 2022 a 2025, na forma que especifica.

4. Lei Ordinária nº 3.053/2024, que Dispõe sobre a alteração do anexo de metas e prioridades e anexos de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do exercício de 2025, na forma que especifica.

5. Lei Orgânica do Município de Sarandi.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

(X) Nenhum óbice quanto à tramitação.

() Delega atribuições a outro poder exclusivos do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)

() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)

() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)

() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)

() Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Angela Alves de Almeida
Sarandi, 13 de agosto de 2025.

ANGELA ALVES DE ALMEIDA
Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – Pr.
Telefone: (44) 4009-1750 e-mail:angela.almeida@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI

Nº 3563 / 25

Solicitação nº 15/2025. Proposições para emissão de parecer.



De Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 12/08/2025 14:38

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.559/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Municipal nº 2.147/2015, de 18.05.2015, que Dispõe sobre o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, do Município de Sarandi, Estado do Paraná e dá outras providências.”;
- 2) **Projeto de Lei nº 3.560/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”;
- 3) **Projeto de Lei nº 3.561/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Altera a Lei Municipal nº 2.709/2021, de 18.08.2021, e dá outras providências.”;
- 4) **Projeto de Lei nº 3.562/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a solicitação de revogação da Lei nº 704/1997 e a aprovação do Projeto de Lei para a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDME da criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, e dá outras providências.”;
- 5) **Projeto de Lei nº 3.563/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.”;
- 6) **Projeto de Lei nº 3.564/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a desapropriar área em razão do interesse público, na maneira que especifica. Rua Júlio Dvoranen”;
- 7) **Projeto de Lei nº 3.565/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a desapropriar área em razão do interesse público, na maneira que especifica. Para implantação de uma Casa de Custódia.”;
- 8) **Projeto de Lei nº 3.566/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a desapropriar área em razão do interesse público, na maneira que especifica. Avenida Montreal.”;

Todas as proposições encontram-se no SAPL.

Projetos na Procuradoria.

Atenciosamente.



№ 3 5 6 3 / 2 5



Vagner Rafael Vaz

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br

(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

NOTA TÉCNICA DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Assunto: Ausência de tempo hábil para análise técnica do Projeto de Lei nº 3.563/2025.

Sarandi, 18 de agosto de 2025.

O Departamento Legislativo informa que, em razão do prazo reduzido entre o protocolo e a inclusão do Projeto de Lei nº 3.563/2025, de autoria do Poder Executivo, na pauta de votação, não foi possível realizar a análise técnica habitual.

Ressaltamos que, conforme o fluxo interno, a análise técnica é realizada após a emissão do parecer jurídico. No entanto, diante da urgência imposta por demandas do Poder Executivo, não houve tempo hábil para que este Departamento procedesse com os apontamentos técnicos que normalmente subsidiam a deliberação legislativa.

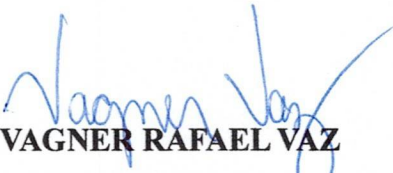
Assim, comunicamos que:

- O projeto segue para apreciação conforme apresentado pelo autor, sem manifestação técnica deste Departamento;
- A ausência de análise técnica não implica concordância ou validação do conteúdo proposto.

Ressaltamos que este Departamento não se exime de suas atribuições legais e regimentais, mantendo o compromisso com a qualidade técnica do processo legislativo. A ausência de manifestação nesta ocasião decorre exclusivamente da limitação temporal imposta pela tramitação acelerada.

Reiteramos a importância de garantir prazos adequados para tramitação legislativa, assegurando a qualidade normativa e o devido processo de análise técnica.

Respeitosamente,


VAGNER RAFAEL VAZ
Diretor Legislativo da Câmara


№ 3563 / 25



Fwd: Parecer Jurídico



De Dionizio da Diocar <presidencia@cms.pr.gov.br>
Para Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>
Data 18/08/2025 16:46

 Parecer_106.2025_-_PL_N%C2%BA_3.567.25._assinado.pdf (~600 KB)

segue em Anexo Parecer Juridico e o mesmo esta deferido por esta Presidencia.

----- Mensagem original -----

Assunto: Parecer Jurídico

Data: 18/08/2025 16:26

De: Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

Para: presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



João Lucas Figueiredo De Lima

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br

(43) 99149-7301

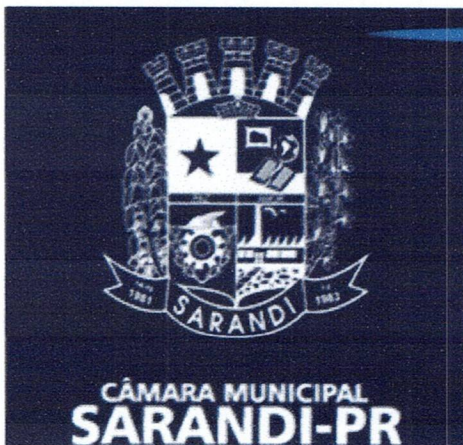
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal



№ 3 5 6 3 / 2 5



Dionizio Aparecido Viaro

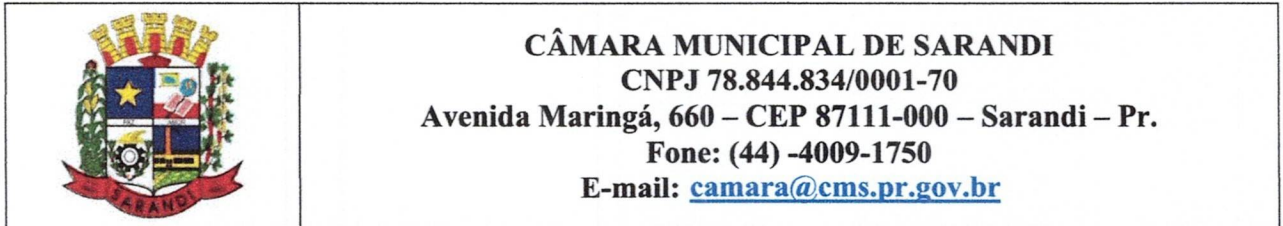
Presidente Da Câmara
Presidência da Câmara

presidente@cms.pr.gov.br
(44) 4009-1764 - Ramal 1766
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





PARECER N.º 105/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

ASSUNTO: Consulta Jurídica

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária N° 3.563/2025

EMENTA: Projeto que tem como objetivo dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3.563/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

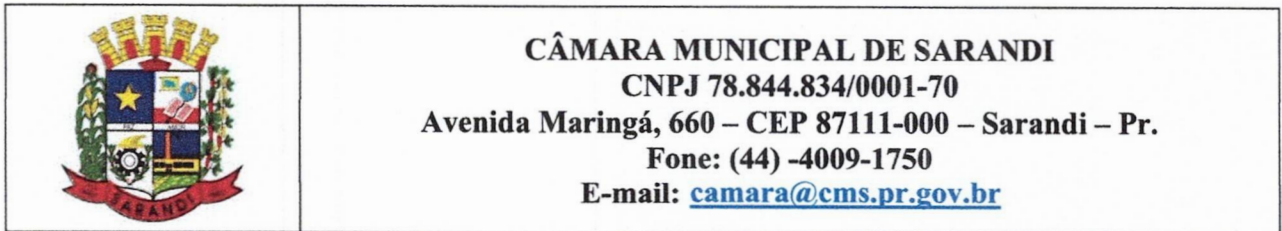
2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.





PARECER N.º 105/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 105/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, uma vez que apresenta fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, em observância ao artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis, a justificativa está completa.


3.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br</p>
---	---

PARECER N.º 105/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

- Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.


Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo adequada quanto à origem propositiva.

4. DO MÉRITO E DOS ASPECTOS FORMAIS

O Projeto de Lei em exame encontra respaldo no **artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64**, que admite a abertura de créditos adicionais especiais quando autorizados por lei específica e suportados por recursos disponíveis. No caso, a fonte indicada é o **excesso de arrecadação do Termo de Compromisso nº 964577/2024/MINC/CAIXA e superavit financeiro do exercício de 2024 na fonte 3000 Recursos Livres**.

Verifica-se que a proposição atende aos requisitos legais quanto à **indicação de fonte de custeio**, bem como prevê a devida adequação ao **Plano Plurianual (PPA)** e à **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, instrumentos essenciais de planejamento orçamentário. Nesse ponto, respeita-se igualmente o princípio do **equilíbrio fiscal** previsto na **Lei de**



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44) -4009-1750 E-mail: camara@cms.pr.gov.br</p>
---	---

PARECER N.º 105/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), na medida em que não há criação de despesa sem a correspondente previsão de receita.

Todavia, cumpre registrar que a análise jurídica não substitui a avaliação técnico-contábil necessária para confirmar a **efetiva existência do excesso de arrecadação**, sua correta apuração e compatibilidade com as normas de contabilidade pública. Questões relativas a cálculos de disponibilidade financeira, classificação de receitas e ajustes orçamentários exigem conhecimento técnico especializado em contabilidade pública, que extrapola a esfera estritamente jurídica.

Diante disso, sugere-se que, após a apreciação quanto à legalidade formal, o projeto seja encaminhado ao setor contábil da Câmara Municipal para emissão de parecer técnico, a fim de atestar a exatidão dos dados financeiros apresentados e a conformidade da operação com as normas de contabilidade pública. Tal providência garante maior segurança jurídica e financeira ao processo legislativo e evita eventuais inconsistências na execução orçamentária.

5. DAS DESPESAS

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44) -4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br

PARECER N.º 105/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

6. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.563/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo dispor sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, apresenta justificativa **completa, obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

É o parecer.

Sarandi/PR, 18 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
 Data: 18/08/2025 16:25:32-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 3.563/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.”.

Relator: Fábio de Souza Silveira.

1 – Relatório

O autor solicita a aprovação do Projeto de Lei nº 3.563/2025, que trata da abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.130.569,32 (dois milhões, cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) para a construção da Praça Céu da Cultura.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fl. 5 e 6).

- Nota Técnica do Departamento Legislativo (fl. 12).

- Parecer Jurídico da Câmara nº 105/2025 (fls. 15 a 20).

O projeto é composto por 7 (sete) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

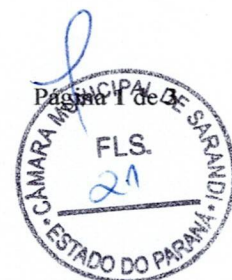
“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

2.2 – Iniciativa

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

O inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

**“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.” grifo**

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei nº 3.563/2025 apresenta-se adequado quanto a forma regimental e de técnica legislativa e redação, conforme o Regimento Interno.

2.4 – Conclusão

O Parecer Jurídico da Câmara aponta que o projeto atende aos requisitos formais no que se refere à indicação da fonte de custeio, apresentada como o excesso de arrecadação do Termo de Compromisso nº 964577/2024/MINC/CAIXA, bem como o superavit financeiro do exercício de 2024, vinculado à fonte 3000, Recursos Livres. Além disso, o parecer destaca que há previsão de adequação ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No entanto, ressalta a ausência de comprovação da existência dos dados mencionados, os quais necessitariam de análise técnica contábil, conforme fl. 19 do Parecer Jurídico nº 105/2025, para apuração de questões relativas a disponibilidade financeira, classificação de receitas e ajustes orçamentários.

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 18 de agosto de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator





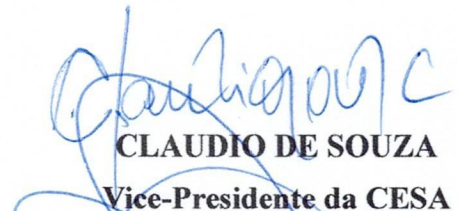
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

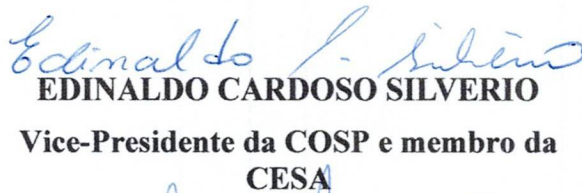
PARECER CONJUNTO

As **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência**, em reunião conjunta no Plenário da Câmara Municipal aos 18 dias do mês de agosto de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.563/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.”.

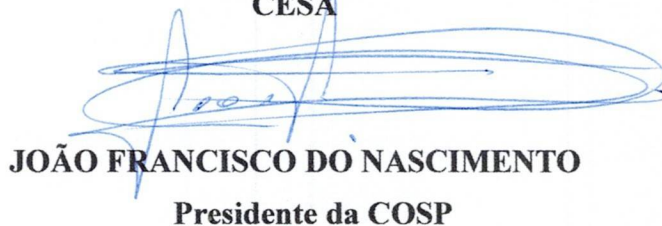
Estiveram presentes os senhores vereadores:

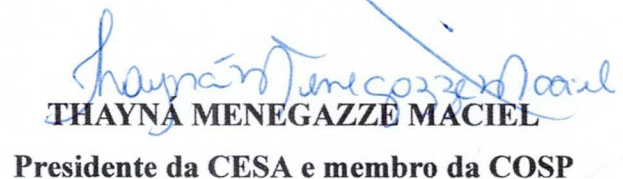

BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF e membro da COF


CLAUDIO DE SOUZA
Vice-Presidente da CESA


EDINALDO CARDOSO SILVERIO
Vice-Presidente da COSP e membro da CESA


GILBERTO MESSIAS DE PINAS
Presidente da COF e membro da CLJRF


JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Presidente da COSP


THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL
Presidente da CESA e membro da COSP

(A vereadora Thayná manifestou voto contrário ao parecer, respaldando-se na nota técnica do departamento, que informou não dispor de tempo suficiente para a devida análise do projeto.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 1611/2025

Sarandi, 19 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito, vem por meio deste, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 3563/2025, Abertura de Crédito Especial para Construção do Céu da Cultura, já que este deverá sofrer correções futuras a ser realizadas pela Secretaria Municipal da Cultura.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto e estima consideração.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 19/08/2025, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 19/08/2025, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0036569** e o código CRC **2E26E197**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei nº 3.563/2025.

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências para construção da Praça Céu da Cultura.”.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 29ª Sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2025 em primeira discussão e votação.

Projeto de Lei arquivado, devido a solicitação do autor através do Ofício nº 1611/2025 do Gabinete do Prefeito em data de 19 de agosto de 2025, retirado em 20 de agosto de 2025.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Biancho		Sim	
Belmiro da Silva Farias		Sim	
Claudio de Souza		Sim	
Dionizio Aparecido Viaro		Sim	
Edinaldo Cardoso Silverio		Sim	
Fábio de Souza Silveira		Sim	
Gilberto de Sousa Marques		Sim	
Gilberto Messias de Pinas		Sim	
João Francisco do Nascimento		Sim	
Thayná Menegazze Maciel		Sim	

Câmara Municipal de Sarandi, 25 dias do mês de agosto de 2025.

Januzzi
THAIS SABINO JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

